

Agravo de Instrumento nº 0001956-07.2026.8.19.9000

Agravante: KETHLENN FERNANDES PEREIRA

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE REGIME DE ATIVIDADE MILITAR (GRAM). VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA Nº 59 DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

VOTO

Dispensado o relatório, ex vi dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, aplicados, subsidiariamente, ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KETHLENN FERNANDES PEREIRA contra decisão que indeferiu a tutela de urgência, negando a suspensão da incidência do imposto de renda sobre a Gratificação de Regime de Atividade Militar (GRAM).

A pretensão recursal merece prosperar.

No caso concreto, a Gratificação de Regime de Atividade Militar (GRAM), instituída pela Lei Estadual nº 9.537/2021, destina-se a compensar os riscos próprios da atividade militar, não se caracterizando como acréscimo patrimonial, mas sim como verba de natureza indenizatória. Sendo assim, não incide imposto de renda sobre a mencionada gratificação, entendimento já pacificado na jurisprudência deste Tribunal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. DISCUSSÃO SOBRE A REGULARIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADE MILITAR (GRAM). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERINDO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, POR REPUTAR PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. GRATIFICAÇÃO QUE TEM NATUREZA PRO LABORE FACIENDO E DE INDENIZAÇÃO PELOS RISCOS, E, NÃO, REMUNERATÓRIA. CORREÇÃO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de

instrumento contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, na qual se discute a regularidade da incidência do imposto de renda sobre a Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM), deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos, por reputar presentes os requisitos do art. 300 do CPC. II. Questão em discussão 2. Questão em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos dispostos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela da urgência. III. Razões de decidir 3. A GRAM foi implementada pela Lei estadual nº 9.537/21, e é paga aos Policiais Militares da ativa, em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade (artigos 10, IV, e 19-A da Lei estadual nº 279/79, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 9.537/21). 4. Deduz-se dos referidos textos legais que a aludida gratificação ostenta natureza pro labore faciendo e de indenização pelos riscos, e, não, remuneratória. 5. No caso, o Fumus boni iuris decorre da própria norma legal que instituiu o pagamento da GRAM, ao passo que a verossimilhança da alegação autoral exsurge da natureza indenizatória da gratificação, tornando indevida a incidência do imposto de renda sobre ela. 6. O perigo de dano que, por sua vez, deriva dos prejuízos financeiros resultantes dos descontos indevidos nos vencimentos do autor, não tendo que se falar em risco de irreversibilidade da tutela para o Estado, uma vez que, na hipótese de improcedência do pedido, os valores não descontados poderão ser cobrados por meio das vias legais próprias. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. _____ Dispositivos legais citados: CPC, arts. 300, 1.017, § 5º e 1.015, I; Lei estadual nº 9.537/21. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0047538-98.2025.8.19.0000, rel. Des. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE, Oitava Câmara de Direito Público. Julgamento: 07/08/2025; Agravo de Instrumento nº 0049626-12.2025.8.19.0000, rel. Des. CELSO LUIZ DE MATOS PERES, Segunda Câmara de Direito Público. Julgamento: 28/07/2025; Agravo de Instrumento nº 0058957-18.2025.8.19.0000, rel. Des. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, Segunda Câmara de Direito Público. Julgamento: 24/07/2025; Agravo de Instrumento nº 0046678-97.2025.8.19.0000, rel. Des. MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS, Oitava Câmara de Direito Público. Julgamento: 24/07/2025; Agravo de Instrumento nº 0045683-84.2025.8.19.0000, rel. Des. MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA, Nona Câmara de Direito Público. Julgamento: 26/06/2025. 0066591-65.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 14/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.”

De outra parte, a manutenção dos descontos mensais de imposto de renda sobre verba de caráter alimentar impõe prejuízo financeiro imediato e contínuo ao servidor, de difícil reparação.

A decisão agravada, portanto, não se encontra em consonância com a orientação consolidada deste Tribunal de Justiça, que reconhece a natureza indenizatória da GRAM e afasta a incidência do imposto de renda sobre tal verba, como se depreende de diversos julgados recentes em casos análogos.

Dessa forma, a decisão que não concedeu a tutela para suspender os descontos não se mostra em conformidade com a Súmula nº 59 deste Tribunal, segundo a qual "somente se

reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos".

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e CONFIRMAR a tutela recursal deferida às fls. 17, para suspender a incidência do imposto de renda sobre a Gratificação de Regime de Atividade Militar (GRAM).

Comunique-se ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2026.

ALINE MARIA GOMES MASSONI DA COSTA

Juíza Relatora